

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 12-990 Data/Hora 15/09/2011 15:09:43  
Responsável: mj

*Parecer nº 025/11*

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer Tribunal de Contas nº 0001-2011

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

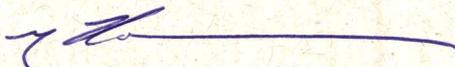
*“Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2008 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, processo TC-001844/026/08.”*

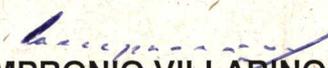
A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas nº 0001-2011, referente ao processo TC-001844/026/08, ratificando a aprovação das contas administrativas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2008, reservando ao Plenário a decisão final.

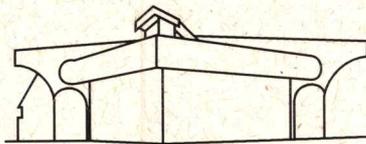
Palácio Legislativo Água Grande, 15 de setembro de 2011.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**  
Presidente da Comissão

  
**JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**  
Vice-Presidente e Relator

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**PARECER Nº 025/11**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Ao Parecer Tribunal de Contas nº 0001-2011

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2008 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, processo TC-001844/026/08.”*

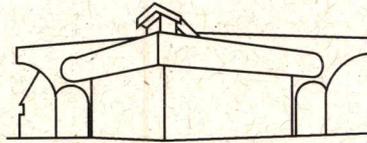
**RELATÓRIO**

O Parecer referente ao processo TC-001844/026/08, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os anexos a ele vinculados, foram encaminhados a este relator em 02 de setembro de 2011 para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Tal Parecer analisa as contas administrativas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista referentes ao período 01/01/2008 a 31/12/2008.

Em Sessão de 09/11/2010, a E. Segunda Câmara do Tribunal emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, considerando como definitivos os seguintes resultados contábeis: - aplicação no ensino em 24,45% (vinte e quatro e quarenta e cinco por cento); - aplicação na valorização do magistério em 66,11% (sessenta e seis e onze por cento); - utilização dos recursos do FUNDEB em 2008 em 95,01 (noventa e cinco e um por cento); - aplicação na saúde em 19,82% (dezenove e oitenta e dois por cento); - despesas com pessoal e reflexos em 43,08% (quarenta e três e oito por cento) e, - superávit orçamentário em 3,87% (três e oitenta e sete por cento).

Diante disso, constatou-se infração à apenas dois itens acima apontados nos resultados contábeis, ou seja, ao artigo 212 da Constituição Federal, na qual prevê a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) no ensino público, proveniente da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências, eis que foram detectados a aplicação de apenas 24,45% (vinte e quatro e quarenta e cinco por cento), e também infração ao artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 030/2000, que prevê o pagamento de precatórios.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Os demais itens estão regulares e dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

Assim, inconformado com a decisão da Segunda Câmara, foi impetrado recurso de **REEXAME** junto ao Tribunal Pleno, na qual, em 1º de junho de 2011, em sessão, após analisar as razões expostas no recurso, entendeu em sua maioria acatar as razões ali apresentadas, dando provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão, emitindo agora **Parecer Favorável** às contas do Exercício de 2008, tendo em vista que as duas questões motivadores da rejeição (infringência ao art. 212 da Constituição Federal e a falta de pagamento dos precatórios judiciais) foram superadas, ou seja, foram aplicados no ensino global 25,03% (vinte e cinco e três por cento) e os precatórios foram pagos corretamente naquele ano.

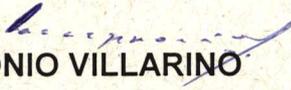
Avaliamos estar apropriada a manifestação do Tribunal de Contas do Estado, que sugere a **aprovação das contas** do Executivo Municipal na gestão 2008.

Dessa forma, emitimos Parecer **FAVORÁVEL ao objeto de análise desta Comissão**, que é o Parecer Favorável do Tribunal de Contas, **aprovando assim as contas apresentadas pelo Executivo Municipal do ano de 2008**, e recomendamos a esta Comissão o mesmo procedimento.

#### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu voto de forma a emitir **PARECER FAVORÁVEL ao Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reiterando a aprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2008.**

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de setembro de 2011.

  
**JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**  
Relator